

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	NP: z4edkra5 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/02/2017 Projeto de lei nº 22/2017 Protocolo nº 200/2017 Processo nº 53/2017
<b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende	

**Garante a escolaridade de crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica garantido à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

**Art. 2º** - O acompanhamento educacional referido no art. 1º deverá ser planejado entre o estabelecimento de ensino fundamental ou médio onde o paciente esteja regularmente matriculado e as determinações clínicas da equipe médica que o atende, a partir dos programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar, no que for possível, o acompanhamento da escolaridade de sua faixa etária.

**Parágrafo único** – Sempre que possível o referido atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internados no mesmo estabelecimento de saúde.

**Art. 3º** - O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, em convênio com as Universidades, podendo ser prestado, conforme o caso, por estagiários de ensino superior.

**Art. 4º** - A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo tratamento.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2017

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

De início, imperioso consignar que a Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros, estabelecendo que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família, e, via de conseqüência, garantindo a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhes convém ou que lhes são disponíveis.

Dessa feita, garantir o direito de todas as pessoas à educação reflete diretamente no preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial.

Como sabemos, o estudo possibilita o crescimento da pessoa nos aspectos mental, social e profissional. Os avanços tecnológicos e o mercado de trabalho cada vez mais competitivo fazem da educação uma das ferramentas mais valiosas do nosso cotidiano.

Contudo, durante a nossa caminhada rumo ao aprimoramento educacional, estamos sujeitos às intempéries da vida na área da saúde.

Assim, uma criança ou adolescente ao serem acometidos de uma doença grave que os obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

Quando isso acontece, o estudante acaba enfrentando muitas limitações que, não raras vezes, o desanima a continuar os seus estudos. É aí que entra o estabelecimento de ensino como agente fundamental nesse contexto.

Urge salientar ainda que a Constituição Federal determina que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Assim sendo, se o texto constitucional deixa claro que toda criança tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e, aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de frequentar escolas regulares por força de problemas de saúde.

Insta considerar ainda que, privadas de sua saúde e também do convívio social fundamental para seu desenvolvimento pleno, essas crianças e adolescentes perdem uma parte fundamental de sua cidadania ao ficarem distantes da escola, impossibilitados de estudar.

Portanto, este projeto de lei tem o objetivo garantir a escolaridade de crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, durante o período de tratamento, o direito de continuar o processo de aprendizagem, garantido constitucionalmente, o que contribuirá ainda, para aumentar a autoestima, funcionando como terapia ocupacional, ajudando na recuperação desses pacientes.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2017

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual